

## **ESTATUTOS ATUALIZADOS DA SOCIEDADE**

**OMIP – Operador do Mercado Ibérico (Portugal), S.G.P.S., S.A.**

### **Capítulo I**

#### **DENOMINAÇÃO, SEDE, DURAÇÃO E OBJETO**

##### **Artigo Primeiro**

A Sociedade adopta a forma de sociedade anónima e a denominação de OMIP – Operador do Mercado Ibérico (PORTUGAL), SGPS, S.A., regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

##### **Artigo Segundo**

A Sociedade tem a sua sede social em Lisboa, na Avenida Casal Ribeiro, n.º 14 – 8.º piso, podendo a mesma ser transferida dentro do território nacional por simples deliberação do Conselho de Administração, ao qual igualmente competirá decidir sobre a criação de agências, delegações, sucursais ou outras formas de representação social.

##### **Artigo Terceiro**

A Sociedade tem por objeto a gestão de participações sociais noutras sociedades, como forma indireta de exercício de atividades económicas.

##### **Artigo Quarto**

A Sociedade pode participar, nos termos da lei, em agrupamentos complementares de empresas e em agrupamentos europeus de interesse económico, bem como prestar serviços técnicos de administração e gestão e conceder suprimentos ou quaisquer outras formas de financiamento às sociedades suas participadas, nos termos previstos na lei.

## **Capítulo II**

### **CAPITAL SOCIAL, AÇÕES E OBRIGAÇÕES**

#### **Artigo Quinto**

1. O capital social é de dois milhões seiscentos e dez mil euros, encontra-se integralmente subscrito e realizado e é representado por dois milhões seiscentas e dez mil ações com o valor nominal unitário de um euro.
2. Nos termos do número 3 do artigo 4.º do Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha, assinado em Santiago de Compostela em 1 de outubro de 2004, na redação que lhe foi dada pelo Acordo que o reviu, assinado em Braga em 18 de janeiro de 2008, nenhum acionista individual poderá deter mais de 5%, não podendo a participação agregada pelas entidades que realizem atividades no sector elétrico e no do gás natural exceder os 40%.
3. Exceptua-se dos limites previstos no número anterior, a participação dos operadores do sistema elétrico ibérico, até um limite máximo de 10%, não contando esta para os referidos 40%, assim como a participação cruzada de 10% que será detida pela sociedade gestora de participações sociais espanhola.

#### **Artigo Sexto**

1. As ações são nominativas e podem ser representadas por títulos ou assumir a forma escritural.
2. É livre a conversão de ações tituladas em ações escriturais, mas a conversão destas em ações tituladas apenas é permitida nos termos previstos na lei.
3. Os títulos, caso seja esta a forma de representação utilizada, podem incorporar uma ou mais ações.
4. As despesas de desdobramento de títulos são suportadas pelos acionistas que o requererem.

#### **Artigo Sétimo**

1. A Sociedade pode realizar, por deliberação do Conselho de Administração, que fixará o montante e respetivas condições, todas as operações financeiras permitidas por lei, nomeadamente, a emissão de obrigações ou de quaisquer outros títulos ou valores mobiliários negociáveis.
2. É admitida a emissão ou conversão de obrigações e outros valores mobiliários negociáveis sob forma escritural, aplicando-se nos respetivos processamentos o disposto na lei.

### **Artigo Oitavo**

1. A Sociedade pode adquirir, deter e alienar ações e obrigações próprias, nos casos previstos na lei e dentro dos limites nela fixados.
2. Enquanto as ações e as obrigações pertencerem à Sociedade, ficam suspensos os respectivos direitos sociais, salvo, quanto às primeiras, o de participação em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a Assembleia Geral não deliberar em sentido diverso.

### **Artigo Nono**

1. Nos aumentos de capital será atribuído aos acionistas à data da deliberação o direito de preferência na subscrição das novas ações, na proporção das que já forem titulares naquela data, salvo se de outra forma for deliberado pela Assembleia Geral.
2. A deliberação de aumento de capital deve fixar as condições de subscrição, designadamente, o número de ações a subscrever, o prazo de que cada acionista dispõe para comunicar a sua pretensão e a forma e prazo de realização das entradas.
3. Os acionistas devem ser avisados do prazo e demais condições de exercício do direito de preferência através de carta registada.
4. Sempre que, num aumento de capital, haja acionistas que não subscrevam as ações a que têm direito, podem as mesmas ser subscritas pelos demais acionistas, na proporção das suas participações, desde que não excedam os limites fixados no número três do Artigo 5º.

## **Capítulo III**

### **ÓRGÃOS SOCIAIS**

#### **Artigo Décimo**

1. São órgãos da Sociedade a Assembleia Geral e a respetiva Mesa, o Conselho de Administração e o Fiscal Único.
2. Os membros dos órgãos sociais são eleitos em Assembleia Geral por períodos de três anos, podendo ser reeleitos por uma ou mais vezes.
3. A Sociedade pode ainda ter um Secretário e um suplente, designados pelo Conselho de Administração, o qual exercerá as competências fixadas por lei.
4. O mandato do Secretário e do suplente devem corresponder, quanto à sua duração, ao mandato do Conselho de Administração que o designar.

5. A definição da política de remunerações dos órgãos sociais e a sua fixação em concreto competem a uma Comissão de Vencimentos designada pela Assembleia Geral.
6. Os membros dos órgãos sociais exercem o respetivo mandato até que os novos membros eleitos iniciem o exercício dos respetivos cargos, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis à renúncia e ao impedimento, temporário ou definitivo, no decurso do mandato.

## **Secção I**

### **Assembleia Geral**

#### **Artigo Décimo Primeiro**

1. A Assembleia Geral é constituída por todos os acionistas que tiverem direito a voto, podendo ainda estar presentes as entidades referidas na lei e as que, sem oposição da Assembleia Geral, o Presidente da Mesa autorizar.
2. A cada ação corresponde um voto.
3. Não são contados os votos inerentes às ações que excederem os limites constantes dos números dois e três do artigo quinto destes Estatutos.
4. Os acionistas podem fazer-se representar por qualquer pessoa nas Assembleias Gerais, bastando, para estabelecer a representação, uma simples carta, telecópia ou correio eletrónico dirigidos ao Presidente da Assembleia Geral e recebidos na sede social até cinco dias antes do dia fixado para a reunião da Assembleia Geral.
5. Os acionistas que forem pessoas coletivas far-se-ão representar nas reuniões da Assembleia Geral por quem tenha poderes para obrigar a pessoa coletiva em causa ou por pessoa para o efeito nomeada, aplicando-se neste caso o disposto no número anterior.
6. São admitidos votos por correspondência, desde que constem de documento escrito contendo a assinatura do respetivo acionista devidamente reconhecida por entidade legalmente habilitada.
7. Os votos por correspondência emitidos nos termos do número anterior devem ser enviados em carta fechada, eventualmente registada ou protocolada, dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.
8. A carta referida no número anterior apenas pode ser aberta no decurso da Assembleia Geral e na presença dos demais acionistas.
9. Os votos por correspondência são considerados votos negativos em relação a propostas apresentadas ulteriormente à emissão dos mesmos.

10. Cabe ao Presidente da Mesa verificar a autenticidade e regularidade dos votos exercidos por correspondência, bem como assegurar a sua confidencialidade até ao momento da votação.

### **Artigo Décimo Segundo**

1. A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um Presidente e por um Secretário.
2. No caso de ser designado um Secretário da Sociedade, nos termos do número três do artigo décimo destes estatutos, deve ser este também a exercer as funções de Secretário da Mesa da Assembleia Geral.
3. Enquanto não for designado o Secretário da Sociedade, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral deverá escolher, para cada sessão, um dos acionistas presentes para exercer a função de Secretário.

### **Artigo Décimo Terceiro**

1. A Assembleia Geral é convocada e dirigida pelo Presidente da Mesa.
2. A convocatória para as reuniões da Assembleia Geral deve ser publicada com a antecedência mínima de trinta dias e, na primeira convocatória, pode desde logo ser marcada uma segunda data para reunir no caso de a Assembleia não poder funcionar na primeira data marcada por falta de quórum constitutivo, devendo entre as duas datas indicadas mediar mais de quinze dias.
3. A convocatória pode também ser feita por carta registada ou, relativamente aos acionistas que comuniquem previamente o seu consentimento, por correio eletrónico com recibo de leitura, devendo, neste caso, mediar entre o a respetiva expedição e a data da reunião, pelo menos, vinte e um dias.

### **Artigo Décimo Quarto**

1. As reuniões da Assembleia Geral podem ter lugar através de meios telemáticos, devendo a Sociedade assegurar a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações, procedendo ao registo do seu conteúdo e dos respetivos intervenientes.
2. Quando as ações sejam escriturais, os acionistas que pretenderem participar na Assembleia Geral devem comprovar, até 5 (cinco) dias antes da data designada para a respetiva reunião, a inscrição das suas ações em conta de valores mobiliários escriturais.
3. Quando as ações sejam tituladas, os acionistas que pretenderem participar na Assembleia Geral devem comprovar, até cinco dias antes da data designada para a respetiva reunião, o

correspondente registo de titularidade junto da Sociedade ou de qualquer outra entidade legalmente autorizada.

4. Para os efeitos do disposto nos números dois e três deste artigo, as acções devem permanecer inscritas ou registadas em nome do acionista, pelos menos, até ao encerramento da reunião da Assembleia Geral.

#### **Artigo Décimo Quinto**

As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria de votos emitidos pelos accionistas presentes ou representados, salvo disposição legal ou estatutária que exija maioria qualificada.

#### **Artigo Décimo Sexto**

1. A Assembleia Geral delibera sobre todos os assuntos para os quais a lei e estes Estatutos lhe atribuam competência.
2. Compete especialmente à Assembleia Geral:
  - a) Apreciar o relatório do Conselho de Administração, discutir e votar o balanço, as contas e o parecer do Fiscal Único e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
  - b) Eleger e destituir os membros da mesa da Assembleia Geral e do Conselho de Administração e o Fiscal Único;
  - c) Designar os membros da Comissão de Vencimentos;
  - d) Deliberar sobre quaisquer alterações dos Estatutos, incluindo aumentos de capital;
  - e) Autorizar o Conselho de Administração a proceder à aquisição ou alienação de participações sociais, bens ou direitos de valor económico superior a vinte por cento dos ativos fixos da Sociedade;
  - f) Autorizar o Conselho de Administração a proceder à aquisição e alienação de ações e obrigações próprias;
  - g) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

## **Secção II**

### **Conselho de Administração**

#### **Artigo Décimo Sétimo**

1. O Conselho de Administração é composto por um número de membros, entre um mínimo de três e um máximo de dezoito, conforme for fixado previamente pela Assembleia Geral que os eleger.
2. A Assembleia Geral que eleger o Conselho de Administração deve também designar o respetivo presidente de entre os administradores eleitos, o qual, em caso de empate, dispõe de voto de qualidade.
3. As vagas ou impedimentos que ocorram no Conselho de Administração podem ser preenchidas por cooptação, devendo o mandato do novo administrador terminar no termo do mandato para o qual o administrador substituído tinha sido eleito e ser submetido a ratificação na primeira Assembleia Geral posterior à substituição.

#### **Artigo Décimo Oitavo**

Ao Conselho de Administração compete assegurar a gestão dos negócios sociais e a representação da Sociedade, sendo-lhe atribuídos os mais amplos poderes, designadamente:

- a) Definir os objetivos e as políticas de gestão da Sociedade;
- b) Elaborar os planos de atividade e financeiros anuais;
- c) Gerir os negócios da Sociedade e praticar todos os atos e operações relativos ao objeto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos;
- d) Representar a Sociedade em juízo e fora dele, ativa e passivamente, propor e fazer seguir ações, confessá-las, desistir, transigir e comprometer-se em árbitros;
- e) Adquirir, com as limitações legais, alienar ou onerar, quaisquer bens ou direitos, móveis ou imóveis;
- f) Constituir sociedades e subscrever, adquirir, onerar e alienar participações noutras sociedades;
- g) Deliberar sobre outras formas de capitalização ou financiamento da Sociedade para além da subscrição do respetivo capital social;
- h) Celebrar contratos de gestão relativos à atividade da Sociedade e das suas participadas; Estabelecer a organização técnico-administrativa da Sociedade e as

normas de funcionamento interno, designadamente relativas ao pessoal e à sua remuneração:

- i) Constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes, incluindo os de substabelecer;
- j) Designar, se assim o entender, o Secretário da Sociedade e o suplente;
- k) Exercer as demais competências que lhes sejam atribuídas por lei ou pela Assembleia Geral.

#### **Artigo Décimo Nono**

1. O Conselho de Administração pode delegar a gestão corrente da Sociedade numa Comissão Executiva, indicando os administradores que a compõem e designando o respetivo Presidente.
2. A deliberação do Conselho de Administração que constituir a Comissão Executiva deve definir as matérias que são delegadas, sem prejuízo da sua ulterior avocação, sempre que o julgue conveniente.
3. Ao funcionamento da Comissão Executiva aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições relativas ao funcionamento do Conselho de Administração.

#### **Artigo Vigésimo**

1. A Sociedade obriga-se:
  - a) Pela assinatura conjunta de dois Administradores;
  - b) Pela assinatura conjunta de um Administrador e de um mandatário, nos termos e limites dos poderes que para o efeito lhes tiverem sido concedidos, respetivamente, pelo Conselho de Administração e na procuração;
  - c) Pela assinatura de um ou vários mandatários da Sociedade, nos termos e limites dos poderes que lhes tiverem sido concedidos na respetiva procuração.
2. Os atos de mero expediente podem ser assinados por um só administrador.

#### **Artigo Vigésimo Primeiro**

1. As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria dos votos emitidos dos administradores presentes ou representados e dos que votem por correspondência, tendo o Presidente voto de qualidade.

2. O Conselho de Administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

### **Artigo Vigésimo Segundo**

1. O Conselho de Administração reunirá sempre que convocado pelo respetivo Presidente, ou por dois outros Administradores e, pelo menos, uma vez de três em três meses.
2. Os Administradores podem votar por escrito ou fazerem-se representar por outro Administrador nas reuniões do Conselho de Administração, mediante comunicação dirigida ao Presidente, por carta, telecópia ou qualquer outro meio eletrónico.
3. Cada instrumento de representação só poder ser utilizado para a reunião em função da qual tiver sido emitido.

### **Secção III**

#### **Fiscal Único**

### **Artigo Vigésimo Terceiro**

1. A fiscalização da Sociedade compete a um Fiscal Único eleito pela Assembleia Geral, o qual deve ser um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas.
2. Com o Fiscal Único efectivo é eleito um suplente, o qual deve ser também revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas.

### **Artigo Vigésimo Quarto**

1. O Fiscal Único tem os poderes e exerce as competências que lhe estão fixadas na lei e nos presentes Estatutos.
2. Ao Fiscal Único compete especialmente:
  - a) Examinar, sempre que o julgue conveniente, a escrituração da Sociedade;
  - b) Acompanhar o funcionamento da Sociedade e verificar o cumprimento da lei, dos estatutos e dos regulamentos que lhe forem aplicáveis;
  - c) Verificar a exatidão dos documentos de prestação de contas e proceder à respetiva revisão;
  - d) Solicitar ao Presidente do Conselho de Administração a convocação deste órgão e assistir às reuniões do mesmo, sempre que o entenda conveniente.

3. O Fiscal Único pode ser coadjuvado por técnicos especialmente designados ou contratados para esse efeito e, ainda, por empresas especializadas em trabalhos de auditoria.

## **Capítulo IV**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **Artigo Vigésimo Quinto**

1. O exercício social coincide com o ano civil.
2. O resultado do exercício, apurado em conformidade com a lei, terá a aplicação que a Assembleia Geral determinar, deduzidas as verbas que tenham de destinar-se à constituição ou reintegração de fundos ou outras reservas que a lei determine.

#### **Artigo Vigésimo Sexto**

Observados os requisitos legais, o Conselho de Administração pode deliberar a distribuição antecipada de lucros no decurso do exercício.

#### **Artigo Vigésimo Sétimo**

1. A Sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei ou mediante deliberação da Assembleia Geral.
2. A liquidação do património em consequência da dissolução da Sociedade será feita extrajudicialmente pelo Conselho de Administração em exercício, se a Assembleia Geral de outro modo não deliberar.

#### **Artigo Vigésimo Oitavo**

Todas as questões emergentes deste contrato, designadamente quanto à validade dos respetivos artigos e ao exercício dos direitos sociais entre os acionistas e a Sociedade, ou entre esta e os membros dos seus órgãos sociais ou liquidatários, devem ser dirimidas pelo tribunal da comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.